



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 062, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza a desvinculação de receitas do Município que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei autoriza a desvinculação das receitas da COSIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública até o limite de 30% da efetiva arrecadação neste exercício financeiro.

Art. 2º A autorização prevista nesta lei decorre dos efeitos pelo disposto no artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016.

Art. 3º As receitas desvinculadas do custeio para iluminação pública poderão ser utilizadas no pagamento de despesas de natureza diversa e vinculadas a outros órgãos públicos municipais.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessários ao cumprimento do preconizado nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ao 1º (primeiro) dia do mês de dezembro de 2023.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora encaminho à apreciação e votação para essa Colenda Câmara Municipal, autoriza a desvinculação de receitas do Município que especifica, e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por objetivo e fundamento a adoção de medidas necessárias ao manejo planejado e mediante eficácia e efetividade dos recursos públicos municipais.

O artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, alterado pela EC 93, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

*Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o **caput**:*

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.



À vista do consignado no dispositivo de linhas transatas, respeitados os limites ali impostos, definidos nos respectivos incisos, ficou autorizado aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais desvincularem receitas alocadas e vinculadas a órgão, fundo ou despesa obrigatória, podendo tais recursos ou receitas serem utilizados no pagamento de despesas ou obrigações desvinculadas.

Os TJMS enfrentando questionamento formulado pelo Ministério Público daquela unidade federada reconheceu correção da iniciativa, em julgado assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DESVINCULAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DAS RECEITAS – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP – DESVINCULAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 76-B DO ADCT – EM PARTE COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A abrangência dada às desvinculações de receitas dos Municípios é disciplinada pelo próprio artigo 76-B do ADCT, que em seu parágrafo único traz de maneira expressa as verbas que não estão sujeitas à incidência da norma. E, embora não se refira expressamente à desvinculação de parte da receita arrecadada com contribuições, o caput do artigo 76-B assegura sua incidência e aplicação sobre outras receitas correntes, incluindo-se a oriunda da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP), haja vista que seu parágrafo único elenca taxativamente as hipóteses excepcionais de desvinculação. II - Toda receita tributária, aí incluídas as contribuições como espécies tributárias, pode ser caracterizada como receita corrente pela Administração, o que infirma a tese de que a COSIP não poderia ter seu percentual desvinculado pela EC 93/2016. III - A desvinculação de parte das receitas oriundas das taxas e multas não é ilegal ou ofende a autonomia financeira das Agências Municipais, afinal, se tratam de entidades da Administração Pública Indireta, que prestam serviços públicos de apoio ao Poder Executivo, e suas receitas, apesar de serem autônomas, incluem-se no conceito de receitas públicas e, portanto, integram a Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios (TJ-MS - AC: 08178771420178120001 MS 0817877-14.2017.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 27/01/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2022)

Noutra senda, impende salientar que o TCE MS também já se manifestou sobre o tema, posicionando-se favoravelmente:

EMENTA - DENÚNCIA EXECUTIVO MUNICIPAL SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESVINCULAÇÃO DA RECEITA DA COSIP NÃO PROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO GESTOR MUNICIPAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93/2016 REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO ADEQUADA ARQUIVAMENTO. 1. A exceção expressa no tocante às



contribuições previdenciárias evidencia a ampla abrangência do caput do art. 76-B do ADCTA, assim, entende-se que a desvinculação das Receitas dos Municípios, prevista no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 93/2016, aplica-se às receitas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP. 2. A falta de comprovação de irregularidade dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte, vez que o gestor municipal, ao editar o Decreto Municipal n. 13.190/2017, nada mais fez do que regulamentar a inovação trazida no texto do ADCT (art. 78-B), pela Emenda Constitucional n. 93/2016, motiva o arquivamento da Denúncia. (TCE-MS - DEN: 79152021 MS 2116838, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3263, de 31/10/2022)

Assim imperioso e necessária a aprovação da proposta legislativa em referência, fato que garantirá receitas excepcionais ao erário num momento em que há queda da arrecadação municipal.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da referida propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ao 1º (primeiro) dia do mês de dezembro de 2023.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 062, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que, autoriza a desvinculação de receitas do Município que especifica, e dá outras providências.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da referida propositura **SE FAÇA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, (URGENTÍSSIMA), NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ao 1º (primeiro) dia do mês de dezembro de 2023.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA